



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10508.000.311/96-18
RECURSO Nº. :12.229
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1994 e 1995
RECORRENTE :IVAN COELHO PORTO & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE :09 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.416

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
FORMULÁRIO III - LUCRO PRESUMIDO -** Não é admitida a compensação de prejuízos anteriores, quando o contribuinte faz a opção por apresentar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no Formulário III, Lucro Presumido, posto que, com esta opção, o contribuinte deixou de apurar o resultado da empresa com base no lucro real, para usufruir das vantagens da tributação simplificada.

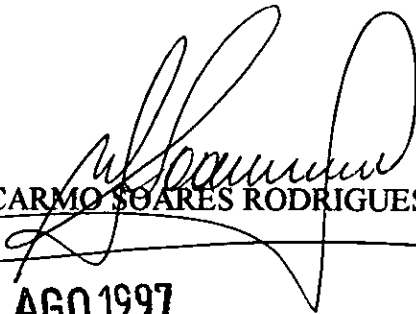
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
FORMULÁRIO III - LUCRO PRESUMIDO -** A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro autoriza o Fisco a efetuar o lançamento, sujeitando-se à incidência de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, conforme determinado por lei.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVAN COELHO PORTO & IRMÃOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10508.000311/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.416
RECURSO Nº. : 12.229
RECORRENTE : IVAN COELHO PORTO & IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

IVAN COELHO PORTO & IRMÃOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão prolatada às fls. 151/154, que manteve o lançamento de fls. 117.

Refere-se ao lançamento do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro, calculada pela compensação dos valores extraídos da Declaração de Rendimentos da empresa - Formulário III, e dos Livros de Apuração do ICMS e Saídas de mercadorias, em confronto com os DARFs apresentados, referentes aos períodos de 01 a 12/94 e 01 a 12/95.

Impugnando o feito o contribuinte aduz, em síntese, que os valores indicados como devidos foram corrigidos por índices que não espelham a realidade; que os juros não estão em conformidade com o art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal e que a multa de 100% fere frontalmente a Lei.

Que a falta de correção dos preços dos produtos comercializados (combustíveis e lubrificantes), em contraponto com a correção dos tributos, constitui flagrante situação de inconstitucionalidade, porque fere os princípios de isonomia e da equidade, a par da ofensa aos demais princípios constitucionais e, por fim, aduz que no exercício de 1993 apurou prejuízo, enquanto que nos exercícios restantes — 1994 e 1995, o lucro esteve muito abaixo dos tributos aplicados.

Ao final requer o cancelamento do lançamento impugnado.

A Decisão de nº 1.078, prolatada em 13/09/96 mantém o lançamento impugnado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10508.000311/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-Ü 4 . 416

Inconformado com esta decisão, apresenta recurso voluntário onde alega que a Autoridade Julgadora infringiu o princípio da Unicidade dos Julgados, posto que, fragmentou a decisão, atendo-se a julgar somente um dos autos infracionários e, de resto, perseverou nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10508.000311/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.416

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente, abrangendo os anos calendário de 1994 e 1995.

Não há nos autos informação de que houve um procedimento fiscal referente ao imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual a Autoridade "a quo" tratou o presente processo como autônomo.

A Descrição dos fatos informa que refere-se a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (LUCRO PRESUMIDO) - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Analisando-se as razões impugnativas, perseveradas nas recursais, verifica-se que o contribuinte não se insurge com o mérito do lançamento, qual seja, a falta e/ou insuficiência do recolhimento da Contribuição Social.

Insurge-se quanto à correção monetária dos débitos, quanto aos juros moratórios e aduz que teve um prejuízo a compensar no exercício de 1993.

Estes três itens já foram suficientemente discorrido pela Autoridade "a quo", não estando a merecer qualquer reparo, pois assim tratou a matéria:

" A obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, nasce estritamente da expressa manifestação da vontade da lei escrita, promulgada, sancionada, publicada, vigente e eficaz, conforme os ditames do processo legislativo pátrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10508.000311/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.416

Já a apuração da obrigação tributária é efetuada por meio do procedimento administrativo de lançamento, que consiste em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.

Como atividade administrativa, o lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional e, por sua natureza, encontra-se submetido ao princípio da legalidade ou da subordinação à ordem jurídica.

Ademais, a legislação tributária cria as obrigações principais ou acessórias que devem ser observadas pelos contribuintes, sendo que a inobservância de tais normas, seja por ação ou omissão, constituem infrações fiscais, redundando em cominação de penalidades.

No caso subjudice, a autoridade fiscal, no uso de sua prerrogativa e dever, aplicou as cominações e encargos legais previstos em leis plenamente vigentes."

Ato seguido, analisou o enquadramento da multa de lançamento de ofício, dos juros moratórios e da atualização monetária, explicando que a exigência tributária está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 9 de julho de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora